Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em <u>4 j 9 j</u>20<u>18</u> às 19-30

Hermes / Mat. 17775

MPV - 441

00290

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

CONGRESSO NACIONAL

data 03/09/2008	proposição Medida Provisória nº 441/200			08
will	06 To au	tor		n° do prontuário
Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. 🗆 Substitutivo global
Página	Artigo: novo	Parágrafo	Inciso	alínea

PROGRAMA DE PÓS-GRADUÇÃO NOVA REDAÇÃO PARA OS PARÁGRAFOS 2º, 3º, 5º E 6º DO ART. 318

- § 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório.
- § 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório.
- § 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4o deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, proporcionalmente ao período de permanência não cumprido, na forma do art. 47 da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.
- § 6° Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto: I deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 46 da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade; II o montante dos gastos com seu aperfeiçoamento a ser ressarcido deverá ser proporcional ao período em que o servidor não logrou desempenho satisfatório, conforme critérios estabelecidos no ato a que se refere o §1° deste artigo;
- III o ressarcimento cessará a partir do mês em que o servidor cumprir a referida obrigação para com o órgão ou entidade.

JUSTIFICATIVAS

A redação original dos §§ 2º e 3º estabelecia que o servidor que utilizasse licença capacitação (que é adquirida a cada quinquênio) ou licença para tratar de assuntos particulares teria que aguardar dois anos para solicitar afastamento para cursos de pós-graduação o que configura a limitação do exercício de um direito.

No § 5°, foi incluída a proporcionalidade do ressarcimento, para adequar situações em que o servidor cumpre parcialmente sua obrigação. No § 6°, houve a divisão em três alíneas. A primeira já estava prevista. A segunda, permite a aplicação da mesma regra do § 5°, admitindo a proporcionalidade do ressarcimento, tendo em conta que há situações em que o servidor não conclui a pós-graduação, mas faz boa parte do curso, o que acrescenta valor à sua formação.

A última, por ser uma questão de justiça que a cobrança de indenização seja interrompida caso o servidor obtenha o título em data posterior à previsão.

PARLAMENTAR

LUIS COUTO

fillmjægne mt

